



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10783-019831/91-22

Sessão de 17 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 302-32.698

Recurso nº: 115.545

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE.

Recorrid DRF/RIO DE JANEIRO (CENTRO NORTE)

VISTORIA ADUANEIRA. Extravio de volume importado com isenção.

1 - A obrigação de indenizar não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional.

2 - Não se considera a isenção ou redução do imposto que beneficie a mercadoria, quando apurada sua falta (RA art. 481, parágrafo 3.).

3 - O transportador é responsável pela falta de volume manifestado, apurada na descarga (RA art. 478, parágrafo 1., VI).

4- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: '28 ABR 1994'

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto, José Sotero Telles de Menezes e Ricardo Luz de Barros Barreto . Ausentes os Cons. Luis Carlos Vianna de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes .

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.545 - ACORDAO N. 302-32.698
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO (CENTRO NORTE)
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Em ato de vistoria aduaneira, foi constatada a falta de 3 (três) volumes, de um total de 46 (quarenta e seis) cobertos pelos conhecimentos aéreos MAWB 04251466284, HAWB 00595875 e HAWB 00595866 importados pela Universidade do Espírito Santo e transportados no regime de trânsito aduaneiro para Vitória-Espírito Santo.

Tendo sido o transportador responsabilizado pelas faltas, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01 para exigir o recolhimento do valor correspondente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados, bem como a multa prevista no art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Intimada a recolher o crédito tributário ou a impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, a empresa notificada apresentou a impugnação de fls. 39, alegando, em síntese que:

a) foi contratada pelo Agente Consolidador Circle Fretes Internacionais para transportar de Miami (EUA) para Vitória-Espírito Santo, 46 volumes importados pela Universidade do Espírito Santo, amparados pelo conhecimento aéreo "master" 042.51466284;

b) a carga desembarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. O Agente Consolidador requereu o trânsito aduaneiro de 43 (quarenta e três) dos 46 (quarenta e seis) volumes manifestados;

c) no recebimento da carga em vitória, foi registrada na FCC-Folha de Controle de Carga, a falta de (três) volumes, tal como ocorrera no aeroporto de procedência;

d) a carga, transportada sob regime de consolidação, foi entregue pronta para embarque, sem que o transportador a ela tivesse acesso unitariamente, já que estava acondicionada em "containeres".

e) pelo Termo de Responsabilidade firmado pela Circle Fretes constata-se que somente desembarcaram no Rio de Janeiro e seguiram para Vitória, 43 dos 46 volumes manifestados, conferidos e lacrados pela repartição de origem do trânsito;

f) se a carga foi transportada em "container" e a falta foi constatada no ato de desembarque, é de concluir que a mesma não foi embarcada nem transportada, o que torna inexistente o fato gerador do imposto de importação;

Rec.115.545
Ac.302-32.698

g) o parágrafo único do art. 60 do D.L. n. 37/66 estabelece que, apurado o extravio, a Fazenda será indenizada no valor dos tributos, que em consequência, deixaram de ser recolhidos. A indenização corresponde aos tributos devidos ao Erário. Se não há fato gerador, não há tributo e, conseqüentemente, não há dano a reparar. Esse seria o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, de acordo com os acórdãos que cita. A própria Inspetoria da Receita Federal estaria acatando esse ponto-de-vista, conforme decisões que menciona;

h) não sendo devido imposto de importação descabe a cominação de qualquer multa cuja base de cálculo seja esse tributo.

Na informação fiscal de fls. 54, o autor do feito, ao contestar os argumentos da impugnante, afirma que "do processo não consta elemento que comprove a vinda da mercadoria em container".

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente. A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu indevida a exgência relativa ao imposto sobre produtos industrializados, por força do disposto no ADN CST n. 01/78.

Tempestivamente, a notificada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório



Rec. 115.545
Ac.302-32.698

V O T O

Não há dúvida quanto à ocorrência da falta. A própria empresa notificada afirma que só desembarcaram 43 dos 46 volumes manifestados. Essa falta inequívoca não sugere, como sustenta a recorrente, que a mercadoria não tenha sido embarcada. Ao contrário, a evidência do embarque da mercadoria decorre do que está consignado no conhecimento de carga, emitido pela própria transportadora. A presunção legal, inclusive para efeitos tributários, é que a carga tenha sido transportada pois aquele documento comprova que a carga foi recebida para transporte.

Assim, apurada a falta nessas circunstâncias, a reponsabilidade do transportador é irrefutável, pois resulta de presunção legal estabelecida pelo art. 41, do DL, n. 37/66 e explicitada no art. 478, parágrafo 1., VI, do Regulamento Aduaneiro.

O transportador procura se exonerar dessa responsabilidade sob a alegação de que não é cabível a exigência de tributo por não ter ocorrido o seu fato gerador. O núcleo de sua argumentação funda-se no raciocínio de que, como a mercadoria foi importada com isenção, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo com o extravio, razão porque não seria devida qualquer indenização. Esse raciocínio, apesar de aparentemente lógico, é sofismático e destoante das normas legais, que instituíram o direito de a Fazenda Nacional ser ressarcida dos encargos tributários sobre a mercadoria importada cujo extravio se apurou. Isto porque, para efeitos tributários, considera-se à entrada em território nacional, a mercadoria faltante, conforme dispõe o art. 1., parágrafo único, do D.L. n. 37/66, verbis:

"Art. 1. - O imposto de importação incide sobre a mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único - Considera-se entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira".

Como se vê, por expressa disposição legal, apurada a falta da mercadoria, tem-se por ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Por outro lado, a obrigação de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão de dano ou avaria e extravio é uma obrigação ex-lege, previsto no art. 60, parágrafo único do referido D.L. n. 37/66 e essa obrigação não está condicionada à existência de prejuízo à Fazenda Nacional.


Como foi visto anteriormente, para efeitos legais e tributários, a mercadoria faltante é considerada entrada no território nacional, ensejando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. O fato de, em determinados casos, haver dispensa do pagamento de tributos, por força de lei ou tratado internacional, não desfigura a presunção legal da entrada, real ou ficta, da mercadoria no território nacional.

Ademais, a isenção, redução ou suspensão de tributos estão sujeitas a condições exigidas em lei para sua concessão. É evidente que, ocorrendo extravio da mercadoria, torna-se impossível o implemento dessas condições, por falta de objeto para sua materialização. Por outro lado, esses benefícios fiscais são personalíssimos, não sendo possível sua transferência para o transportador já que este não goza do mesmo status ou qualidade da importadora, no caso a Universidade Federal do Espírito Santo.

Finalmente, no caso de falta, não se considera a isenção ou redução que beneficie a mercadoria importada (RA art. 481, parágrafo 3.).

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.